



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002524-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que são pacientes BRUNO DA SILVA LIMA e JAMILSON KAIQUE DOS SANTOS CHAGAS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3002524-45.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Pacientes: JAMILSON KAIQUE DOS SANTOS CHAGAS e BRUNO DA SILVA LIMA.

Decisão: Juiz de Direito oficiante na Vara Criminal de São Sebastião.

VOTO Nº 34.031.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a expedição de alvará de soltura. Descabimento. Existência de decisão suficientemente motivada. Concisão que não se confunde com falta de fundamentação. Legítima a decretação da medida, haja vista presentes os requisitos legais de admissibilidade e necessidade (artigos 312 e 313, I, do CPP). Pacientes acusados de cometerem roubo majorado, em comparsaria e, ao que parece, em condutas gravíssimas, que assombram a sociedade brasileira contemporânea. Caso concreto que demonstra a existência de crime e de indícios suficientes de autoria, destacando a gravidade específica da conduta, bem como ousadia e elevada periculosidade do agente, com risco de dano à sociedade na sua soltura, exigindo-se a garantia da ordem pública e social com o encarceramento provisório. Condições pessoais favoráveis dos acusados que, por si sós, não são capazes de elidir a prisão preventiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. **Constrangimento**

ilegal não caracterizado.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/06), proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **JAMILSON KAIQUE DOS SANTOS CHAGAS** e **BRUNO DA SILVA LIMA**.

Consta que os pacientes foram autuados em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2º, II e VII, do CP. A prisão em flagrante foi relaxada e, na sequência, decretou-se a prisão preventiva dos pacientes, por decisão proferida no dia 24.02.2025 pelo Juiz de Direito oficiante na Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

A impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida,

alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, acenando pela inidoneidade de fundamentação, além de desproporcionalidade da medida. Nesse contexto, aduz que “*a prisão em flagrante foi relaxada pelo Juízo coator, reconhecendo a ausência de flagrância*”. Argumenta que a prisão preventiva imposta é despida de instrumentalidade em relação ao processo ou investigação criminal, em ofensa ao artigo 313, §2º do CPP.

Pretende, em liminar, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Liminar **indeferida** (fls.10/19).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.26/27).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.33/43).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de relaxamento do flagrante e subsequente decreto da prisão preventiva: “Aos 24/02/2025, às 16:30h, na sala de Audiências de Custódia do Foro de São Sebastião, Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). HELENA BENTO BOSENBECKER, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a Audiência de Custódia, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, estando presente o autuado JAMILSON KAIQUE DOS SANTOS CHAGAS e BRUNO DA SILVA LIMA. O autuado declarou não ter defensor constituído, motivo pelo qual a MM. Juíza nomeou-lhe um dos Defensores da Defensoria Pública, estando presente o Dr. Leonardo Seefeldt Cuoghi. INICIADOS OS TRABALHOS, entrevistado o autuado, após contato prévio com sua n. Defesa, tendo declarado por mídia. A d. Promotora de Justiça, Dra. Érica Vieira de Loiola Sousa, declarou por mídia. A d. Defesa declarou por mídia. Pelo(a) MM.

*Juiz(a) foi dito: "Trata-se de comunicação encaminhada pela autoridade policial noticiando a prisão em flagrante de JAMILSON KAIQUE DOS SANTOS e de BRUNO DA SILVA LIMA, já qualificados, para realização de audiência de custódia, nos termos do art. 287, do CPP, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II e VII, do CP. Antecedentes anexados às fls. 134/138. O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pela conversão do flagrante em preventiva. A defesa pugnou pela concessão de liberdade provisória com afixação de medidas cautelares. FUNDAMENTO E DECIDO.1. Em análise preliminar, verifico que não está presente no caso concreto nenhuma das hipóteses dos art. 302 do Código de Processo Penal, **uma vez que as vítimas, após, o delito, ainda se deslocaram até Ilhabela, onde fizeram o registro de ocorrência.** Por todo o exposto, **RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE** dos autuados, com fundamento nos art. 310, I, do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva dos custodiados, formulado pelo Ministério Público, entendo que é o caso de deferimento. O art. 282, do CPP, impõe como requisitos da decretação de medidas cautelares: (i) prova da materialidade; (ii) indícios de autoria; e (iii) análise da necessidade e adequação das medidas cautelares. No caso, em juízo de cognição sumária, os elementos informativos permitem concluir pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria, conforme apontado pelos documentos que seguem anexos ao Auto de Prisão em Flagrante, sobretudo as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 11/13 e 15/50) e Autos de Reconhecimento (fls. 72/75). A*

*prisão preventiva é regulamentada, sobretudo, pelo art. 312, do CPP, o qual dispõe que a decretação de prisão preventiva exige, como requisitos, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", reclamando, ainda, como fundamentos, a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal". Ademais, a medida somente é lícita nas hipóteses do art. 313, do CPP, nomeadamente: "I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Neste contexto, o artigo 282, § 6º, do CPP, determina, ainda, que a prisão preventiva somente deve ser decretada quando impossível qualquer outra medida, excepcionando a medida para situações de imprescindibilidade da custódia cautelar. No caso, a prisão preventiva é legítima, nos termos do art. 313, I, do CPP, uma vez que o delito imputado ao indiciado é doloso apresenta pena privativa de liberdade superior a 04 anos. **Em relação a Jamílson presente também o requisito de admissibilidade do art. 313, II, do Código de Processo Penal, visto tratar-se de pessoa reincidente. Ademais, no caso em análise, efetivamente, se faz imprescindível, para a***

manutenção da ordem pública, estando comprovado também o requisito de periculum liberatis. Conquanto o indiciado Bruno seja primário, não se pode olvidar a gravidade concreta do suposto delito que é imputado aos custodiados. Com efeito, trata-se de situação que, em tese, cometida mediante grave ameaça, com emprego de arma de braca e em concurso de agentes, tendo uma das vítimas sido atingida por golpe de faca no braço. Nesse sentido, em que pese a primariedade, não se pode ignorar a severa gravidade da situação (mais uma vez: suposto delito cometido mediante utilização de artefato e em concurso de agentes), o que implica, neste juízo sumário, em reconhecer a existência de periculum libertatis e a necessidade de garantir a ordem pública, a qual pressupõe para sua manutenção a segregação cautelar dos indiciados. Dessa forma, ainda que aplicável, por evidente, a regra constitucional de presunção de inocência, não se pode olvidar também que presentes os requisitos do art. 313, I, e 312, do CPP, em vista da gravidade emergente decorrente da situação. Diante deste contexto, constata-se, em juízo preliminar, a gravidade concreta da situação, sendo devida e imprescindível a segregação cautelar dos indiciados. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assumam natureza

de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. In casu, não obstante a primariedade do paciente, o Juízo singular evidenciou não só a gravidade concreta da conduta praticada, como também registrou que o réu foi reconhecido pelos ofendidos, os quais sofreram grave ameaça com o emprego de simulacro de arma de fogo, após serem abordados em via pública, com o uso de violência incomum, tendo um deles desferido um soco contra o rosto da vítima. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do custodiado e, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, constituem elemento idôneo para justificar a segregação. 3. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao acusado, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação deste Superior Tribunal é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso. 4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato, não se

*mostra adequada e suficiente a substituição da constrição cautelar por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP). 5. Ordem denegada." (HC 548.632/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTICRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Ademais, em vista dos elementos acima exposto, é inequívoco que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, c/c art. 282, §6º, do CPP, se mostra indevida.3. Dessa forma, RELAXO AS PRISÕES EM FLAGRANTE, nos termos do art. 310, I, do CPP, e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, na forma do art. 312, do CPP**, conforme fundamentação acima exposta. Expeça-se o necessário. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO. A presente decisão serve como ofício/mandado. Intime-se." (fls.139/143 dos autos de origem - destaquei).*

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Inicialmente, é necessário destacar que outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas** (aqui incluídas as discussões sobre a dinâmica do crime e do reconhecimento pessoal em solo policial), O

que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, **prejulgamento do mérito e supressão de instância**.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do relatório final da autoridade policial (fls. 163/167 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão devidamente motivada (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.194/197 dos autos de origem), no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta da 09h30, na Rod. Dr. Manoel Hipólito do rego, entre as Praias de Guaecá e Toque-Toque, Comarca de São Sebastião, **BRUNO** e **JAMILSON**, previamente ajustados, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma faca, contra as vítimas Murilo Alcântara Ribeiro, Claudia Miranda Alcântara Ribeiro, Orivaldo Antonio Batista deSouza e Anniely Cassiane Morbeck, subtraíram, para proveito comum, uma corrente de ouro pertencente à vítima Orivaldo Antonio Batista de Souza, e uma gargantilha pertencente à vítima Anniely Cassiane Morbeck. Segundo restou apurado, na data dos fatos, **BRUNO** e **JAMILSON**, que estavam dentro de um veículo Celta na cor prata, em um Posto de Gasolina no Bairro de Boraceia, avistaram as vítimas, que estavam em dois carros Porsche, Orivaldo e Anniely em um veículo, e Murilo e Cláudia em outro veículo, também parados no referido posto de gasolina. Quando as vítimas saíram do Posto de Gasolina sentido

São Sebastião, os denunciados resolveram seguir os veículos. Percebendo que estavam sendo seguidas, as vítimas deram passagem ao Celta conduzido pelos denunciados e, quando os veículos das vítimas pararam em um mirante em Paúba, os denunciados abordaram-nas e anunciaram o assalto, sendo que cada um deles portava uma faca de cozinha. As vítimas Orivaldo e Murilo entraram em luta corporal com os denunciados e, em determinado momento, Orivaldo foi atingido com uma facada no braço. As vítimas conseguiam entrar nos seus veículos e fugir dos denunciados, mas **BRUNO** e **JAMILSON** arrancaram os cordões do pescoço de Anniely e Orivaldo. As vítimas registraram a ocorrência no Município de Ilhabela. Policiais militares empreenderam diligências e localizaram os denunciados estacionados com o veículo Celta em Boraceia, em uma comunidade em área de invasão, retirando um caiaque de dentro do carro. Os denunciados foram conduzidos à autoridade policial e foram reconhecidos pelas vítimas (fls. 72, 73, 74 e 75).

Nesse ponto, as circunstâncias da prisão não permitem inferir localização a esmo dos agentes, destacando-se que, em princípio, não somente os

pacientes, mas também o veículo que ocupavam foram bem observados pelas vítimas, permitindo a diligência policial subsequente. É desse contexto, inclusive do “modus operandi” relatado em região geográfica de encosta, propícia à evasão territorial, que decorre o **perigo gerado pela liberdade** dos pacientes, haja vista os indícios de **periculosidade dos agentes**, pela **ousadia** através de suas prováveis condutas, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, **à garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

A questão do flagrante relaxado, como se viu, diz respeito somente ao fato de que as vítimas conseguiram deixar o local do crime e seguirem até a cidade de Ilhabela, onde buscaram atendimento médico e registraram a ocorrência, o que, permitiu, depois, mas ainda no mesmo dia, na região da divisa entre Boracéia e Bertioga, a localização de veículo e indivíduos com as características fornecidas em solo policial.

A segregação encontra-se, portanto, amparada em novo título, de modo que eventuais irregularidades da prisão em flagrante, acaso existentes, restaram superadas pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

Contexto todo a evidenciar que a cautelar extrema em desfavor dos pacientes foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade dos acusados, que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, reiterando que, ao que parece, são fortes os **indícios de que se dedicavam ao mundo do crime** como meio de vida.

No mais, sobre as condições dos pacientes, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que

eventuais “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

E, de qualquer forma, o que se pondera acerca da inconveniência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é a **gravidade da infração** e as **circunstâncias do fato** como sendo fundamentos suficientes, então, para o decreto de prisão preventiva, na forma do **artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal**.

Diante desses fatos, é de se ressaltar que a garantia da ordem pública deve ser entendida em seu sentido amplo, pois, seu conceito não busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais, exigível nas hipóteses em que o acusado se revela um

infrator perigoso e contumaz, mas também acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, de sorte que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio social à ação criminosa.

Outrossim, a prisão cautelar não constitui qualquer afronta à ordem constitucional. Importante frisar que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), visto que igualmente contempladas na Constituição Federal de 1988. Não se pode esquecer, no mais, que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Por fim, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da

decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR